



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 85/70:

Permite que os lugares de pessoal de direcção e técnico do quadro permanente dos serviços centrais do Instituto Nacional de Estatística sejam providos por transferência ou permuta de funcionários de igual categoria do mesmo quadro.

Portaria n.º 132/70:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1969.

Portaria n.º 133/70:

Restabelece o abono para fardamento e vestuário aos sargentos do quadro permanente em serviço activo na metrópole, de acordo com o disposto no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072 — Suspende o Regulamento para a Concessão do Abono de Fardamento, estabelecido pela Portaria n.º 17 654.

Despacho ministerial:

Fixa no ano de 1970 os abonos para fardamento e vestuário aos sargentos do quadro permanente em serviço activo na metrópole.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 134/70:

Extingue, quando vagar, um lugar de escriturário de 2.ª classe do quadro da secretaria do Tribunal da Comarca de Celorico de Basto.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 86/70:

Substitui a lista dos direitos fiscais anexa ao Decreto-Lei n.º 47 417 e considera aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1970 as taxas mencionadas na lista junta ao presente diploma.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da Bélgica e do Luxemburgo depositado os respectivos instrumentos de adesão ao Convénio Internacional do Café de 1968.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 135/70:

Fixa os limites das taxas de juro a praticar pelo Instituto de Crédito de Angola nas suas operações passivas de recepção de depósitos.

Portaria n.º 136/70:

Determina que passe a vigorar em Angola e Moçambique, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 43 140, o artigo 153.º do Regulamento do Ensino Médio Agrícola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 85/70

Tendo-se reconhecido a conveniência de alargar as normas constantes do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto n.º 47 168, de 26 de Agosto de 1966, aos serviços centrais do Instituto Nacional de Estatística;

Tendo em atenção o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. Os lugares de pessoal de direcção e técnico do quadro permanente dos serviços centrais do Instituto Nacional de Estatística podem ser providos por transferência ou permuta de funcionários de igual categoria do mesmo quadro.

2. O provimento será feito por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do director do Instituto.

Marcello Caetano.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 132/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1969:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» 10 000 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de Comunicações — Transportes»	9 000 000\$00
	<u>19 000 000\$00</u>

tomando como contrapartida disponibilidades existentes na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	19 000 000\$00
--	----------------

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 133/70

Pelo § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, que criou os Serviços Sociais das Forças Armadas, foi estabelecido um abono para fardamento destinado aos oficiais e sargentos do quadro permanente quando casados ou com encargos de família legalmente constituída, e para os que não se encontrassem nessas condições foi fixado um abono trienal.

Considerando que tais abonos foram suspensos há anos por dificuldades de verba, mas havendo no corrente ano possibilidade de voltar a atribuí-los, embora apenas aos sargentos do quadro permanente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º E restabelecido o abono para fardamento e vestuário aos sargentos do quadro permanente em serviço activo na metrópole, de acordo com o disposto no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

2.º Os abonos para fardamento e vestuário, a fixar anualmente, são de duas modalidades:

- Abono anual, para os sargentos casados ou que tenham encargos de família legalmente constituída, a liquidar em prestações mensais;
- Abono trienal, aos sargentos que não estejam nas condições indicadas na alínea anterior, a liquidar também em prestações mensais.

3.º Os abonos serão liquidados através da estrutura administrativa do competente organismo de administração financeira do respectivo departamento das forças armadas, que será habilitado para o efeito com as necessárias importâncias pelos Serviços Sociais das Forças Armadas.

4.º Os abonos são suspensos enquanto os beneficiários, tendo recebido as ajudas de custo de embarque, se encontram mobilizados no ultramar.

5.º E suspenso o Regulamento para a Concessão do Abono de Fardamento, estabelecido pela Portaria n.º 17 654, de 1 de Abril de 1960.

6.º Estas disposições entram em vigor a partir de 1 de Março de 1970.

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Despacho ministerial

No ano de 1970 são fixados os seguintes abonos para fardamento e vestuário, nos termos da Portaria 133/70, de 7 de Março de 1970:

Sargentos casados ou com encargos de família — 2400\$ por ano, em prestações mensais de 200\$;
Sargentos sem encargos de família — 100\$ por mês.

O primeiro abono será concedido no mês de Março.

Os Serviços Sociais das Forças Armadas habilitarão as estruturas administrativas dos departamentos das forças armadas com as importâncias necessárias.

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 134/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja extinto, quando vagar, um lugar de escriturário de 2.ª classe do quadro da secretaria do Tribunal da Comarca de Celorico de Basto.

Ministério da Justiça, 7 de Março de 1970. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 86/70

Tendo em vista os artigos 3.º, 4.º e 6.º, assim como as disposições do Anexo G da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A lista dos direitos fiscais que segue junta ao presente diploma e vai assinada pelo Ministro das Finanças deverá substituir a lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 417, de 26 de Dezembro de 1966.

Art. 2.º As taxas mencionadas na lista junta consideram-se aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1970.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Lista dos direitos fiscais

(Artigo 6.º da Convenção da Associação Europeia de Comércio Livre)

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxa pautal (4)	Elemento protector (5)	Taxas a cobrar a partir de 1 de Janeiro de 1970 (6)
Ex 17.04	Doces sem cacau, com excepção de <i>fondants</i> , pastas, cremes e produtos intermediários similares, a granel, contendo em peso 80 por cento ou mais de substâncias edulcorantes	Quilograma	24\$00	19\$00	14\$50
Ex 18.06	Chocolate e doces não especificados que contenham cacau	»	40\$00	37\$50	21\$25
Ex 19.08	Bolachas, biscoitos, esquecidos, palitos, <i>cakes</i> e <i>danish-pastry</i> :				
01	Com chocolate ou cacau	»	40\$00	38\$00	21\$00
02	Sem chocolate ou cacau	»	24\$00	22\$00	13\$00
Ex 21.03	Farinha de mostarda	»	20\$00	(a)	20\$00
Ex 21.03	Mostarda preparada	»	20\$00	12\$50	13\$75
Ex 21.04	Molhos, condimentos e temperos, compostos, com excepção dos molhos de tomate	»	20\$00	(a)	20\$00
Ex 21.07.02	Gelados (sem gordura), incluindo o pó para gelados e outros produtos desta posição (excepto pastas de café, gordura açucarada, emulsões de gordura e outros preparados similares empregados na manufactura de produtos de padaria, contendo 10 por cento ou mais em peso de gordura, massas alimentícias preparadas e produtos afins), contendo açúcar	»	24\$00	21\$50	13\$25
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07:				
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	»	6\$00	5\$80	3\$10
02	Em vasilhas não especificadas	»	12\$00	11\$55	6\$225
Ex 22.08	Alcool etílico não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80º:				
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	»	14\$00	12\$15	7\$925
02	Em vasilhas não especificadas (álcool puro)	Litro	26\$00	23\$75	14\$125
Ex 22.09	Licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extractos concentrados») para fabrico de bebidas:				
	Extractos concentrados:				
05	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	Quilograma	280\$00	(a)	280\$00
06	Em vasilhas não especificadas	»	600\$00	(a)	600\$00
	Bebidas espirituosas não especificadas:				
07	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	»	64\$00	(a)	64\$00
08	Em vasilhas não especificadas	»	128\$00	(a)	128\$00
Ex 24.02	Tabaco manipulado:				
	Importado no continente da República:				
01	Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	200\$00	(a)	200\$00
02	Em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	180\$00	(a)	180\$00

(a) Sem elemento protector.

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxa pautal (4)	Elemento protector (5)	Taxas a cobrar a partir de 1 de Janeiro de 1970 (6)
08	Picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	Quilograma	170\$00	(a)	170\$00
	Importado nas ilhas adjacentes:				
04	Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	23\$00	(a)	23\$00
05	Em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	15\$00	(a)	15\$00
06	Picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	»	13\$00	(a)	13\$00
27.09	Petróleo ou óleos minerais betuminosos, em bruto	Tonelada	4\$00	(a)	4\$00
Ex 27.10	Oleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos; produtos não especificados que contenham pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base:				
	Gasolina:				
01	Para ser utilizada como matéria-prima na indústria de síntese ou em outras indústrias	»	50\$00	(a)	50\$00
02	Não especificada	Quilograma	1\$155	(a)	1\$155
03	Eteres e essências não especificados	»	1\$155	(a)	1\$155
04	Oleos minerais não inflamáveis à temperatura ordinária, destilando completamente até 245°C	»	1\$155	(a)	1\$155
05	Oleos próprios para iluminação	»	\$323	(a)	\$323
	Oleos combustíveis:				
06	Próprios para consumo de aviões de propulsão por jacto, quando importados pela Secretaria de Estado da Aeronáutica	Tonelada	70\$00	(a)	70\$00
07	Não especificados	»	50\$00	(a)	50\$00
	Oleos lubrificantes:				
08	Acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 kg (incluindo as vasilhas)	Quilograma	\$60	(a)	\$60
09	Acondicionados por outra forma	Tonelada	50\$00	(a)	50\$00
11	Oleos não especificados	»	50\$00	(a)	50\$00
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Ad valorem	6 %	(a)	6 %
29.26.01	Ímida ortossulfobenzóica e seus sais (peso real)	Quilograma	210\$00	(a)	210\$00
87.02	Películas sensibilizadas, não impressiionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras:				
01	Para máquinas fotográficas	»	12\$00	(a)	12\$00
02	Para máquinas cinematográficas	»	24\$00	(a)	24\$00
87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos	»	\$60	(b) \$12	\$48

(a) Sem elemento protector.

(b) Elemento protector eliminado por uma só vez em 1 de Julho de 1960.

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxa pautal (4)	Elemento protector (5)	Taxas a cobrar a partir de 1 de Janeiro de 1970 (6)
87.02	Automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corrida e os <i>trolley-bus</i> : Com cabina para o condutor, mesmo com guarda-lamas, mas sem qualquer outra carroçaria:				
01	Destinados a carroçamento com caixa basculante	Quilograma	\$60	(b) \$12	\$48
02	Não especificados	»	11\$00	(b) 2\$20	8\$80
	Auto-ônibus:				
03	De dois pisos	»	16\$00	(b) 3\$20	12\$80
04	Não especificados	»	16\$00	(b) 3\$20	12\$80
05	<i>Trolley-bus</i>	Um	40 000\$00	(b) 8 000\$00	32 000\$00
06	Para serviço de incêndios	»	2 400\$00	(b) 480\$00	1 920\$00
07	Ambulâncias	Uma	2 400\$00	(b) 480\$00	1 920\$00
08	Para transporte de pessoas, não especificados	Quilograma	$tx = 2,2P$	49,08 % (2,2P)	(c) $tx = 75,46 \% (2,2P)$
09	Para remoção de lixo	»	14\$00	(b) 2\$80	11\$20
10	Automóveis-tanques	»	14\$00	(b) 2\$80	11\$20
	De carga, com caixa basculante:				
	De mais de 2500 kg de peso:				
12	Destinados exclusivamente a trabalhos em estaleiros ou semelhantes	»	\$60	(b) \$12	\$48
13	Destinados a outros usos	»	10\$00	(b) 2\$00	8\$00
14	De carga não especificados	»	12\$50	(b) 2\$50	10\$00
15	Não especificados	Ad valorem	12 %	(b) 2,4 %	9,6 %
87.03	Automóveis para usos especiais, com exclusão dos de transporte propriamente ditos, tais como pronto-socorros, automóveis-bombas, automóveis-escadas, automóveis para varrer, para remover a neve, para rega, automóveis-gruas, automóveis-projectores, automóveis-oficinas, automóveis radiológicos e semelhantes:				
01	Com instalação inseparável para filmar	»	4 %	(b) 0,8 %	3,2 %
02	Para serviço de incêndios	Um	2 400\$00	(b) 480\$00	1 920\$00
03	Não especificados	Ad valorem	12 %	(b) 2,4 %	9,6 %
87.04	Automóveis dos n.ºs 87.01 a 87.03, não carroçados, com motor:				
01	Para ambulâncias, serviço de incêndios ou socorros a naufragos	Um	800\$00	(b) 160\$00	640\$00
02	Para <i>trolley-bus</i>	»	8 000\$00	(b) 1 600\$00	6 400\$00
03	Destinados a carroçamento com caixa basculante	Quilograma	\$60	(b) \$12	\$48
04	Não especificados	»	11\$00	(b) 2\$20	8\$80
Ex 87.07	Partes e peças separadas, metálicas, de carros motorizados para movimentação de mercadorias, dos tipos usados em armazéns, estações de caminhos de ferro e instalações fabris:				
02	Até 500 g cada uma	»	30\$00	(b) 6\$00	24\$00
03	De mais de 500 g até 10 kg	»	20\$00	(b) 4\$00	16\$00
04	De mais de 10 kg	»	12\$00	(b) 2\$40	9\$60
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som):				
	De tomada de vistas e de som:				
01	Até ao peso de 20 kg cada um	Ad valorem	18 %	(a)	18 %
02	De peso superior a 20 kg	»	6 %	(a)	6 %
03	De projecção, com ou sem reprodução de som, suas partes e peças separadas	Quilograma	70\$00	(a)	70\$00

(a) Sem elemento protector.

(b) Elemento protector eliminado por uma só vez em 1 de Julho de 1960.

(c) Na fórmula para o cálculo dos direitos P representa o peso do automóvel em quintais métricos e tx a taxa em escudos. As taxas obtidas pela sua aplicação devem arredondar-se por defeito até \$05 e nos outros casos por excesso. A taxa, porém, nunca poderá ser inferior a 11\$696 por quilograma.

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxa pautal (4)	Elemento protector (5)	Taxas a cobrar a partir de 1 de Janeiro de 1970 (6)
90.09	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas:				
01	Até ao peso de 20 kg cada um	Ad valorem	18 %	(a)	18 %
02	De peso superior a 20 kg	»	6 %	(a)	6 %
91.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes, compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos:				
	Relógios, com exclusão dos contadores de tempo:				
	Não ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:				
	Sem abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório:				
01	De ouro ou platina	Um	500\$00	(a)	500\$00
02	De prata	»	70\$00	(a)	70\$00
03	Dourados ou chapeados de ouro	»	72\$00	(a)	72\$00
04	Não especificados	»	36\$00	(a)	36\$00
	Com abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório inseparável:				
05	Em que entrem metais preciosos	—	O direito do metal precioso mais tributado em obra, não podendo pagar menos que a taxa do relógio aumentada de 50 por cento.	(a)	O direito do metal precioso mais tributado em obra, não podendo pagar menos que a taxa do relógio aumentada de 50 por cento.
06	Dourados ou chapeados de metais preciosos	—	A taxa que competir ao relógio aumentada de 50 por cento.	(a)	A taxa que competir ao relógio aumentada de 50 por cento.
07	Ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais	—	O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 30 por cento ad valorem.	(a)	O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 30 por cento ad valorem.
08	Contadores de tempo	Ad valorem	13 %	(a)	13 %
Ex 91.02	Relógios de parede e de mesa, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal:				
01	Completos pesando até 500 g cada um	Um	32\$00	(a)	32\$00
02	Completos de peso superior a 500 g e os incompletos de qualquer peso . .	»	240\$00	(a)	240\$00
91.08	Relógios de painel e semelhantes, para embarcações, automóveis, aeronaves e outros veículos	»	32\$00	(a)	32\$00
91.07	Máquinas de tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas	Uma	38\$00	(a)	38\$00
91.09	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes em esboço ou acabadas:				
	Não ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:				
	Acabadas:				
01	De ouro ou platina	»	500\$00	(a)	500\$00
02	De prata	»	70\$00	(a)	70\$00
03	Douradas ou chapeadas de ouro	»	90\$00	(a)	90\$00
04	Não especificadas	»	45\$00	(a)	45\$00

(a) Sem elemento protector.

Número das posições (1)	Designação (2)	Unidades (3)	Taxa pautal (4)	Elemento protector (5)	Taxas a cobrar a partir de 1 de Janeiro de 1970 (6)
	Em esboço:				
05	De ouro ou platina	Uma	500\$00	(a)	500\$00
06	De prata	»	70\$00	(a)	70\$00
07	Chapeadas de ouro	»	90\$00	(a)	90\$00
08	Não especificadas	Ad valorem	30 %	(a)	30 %
09	Ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais	—	O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 25 por cento ad valorem.	(a)	O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 25 por cento ad valorem.
92.01	Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado); cravos e outros instrumentos de cordas com teclado; harpas (com excepção das harpas eólicas):				
01	Pianos, cravos e semelhantes . . .	Um	2 000\$00	(a)	2 000\$00
02	Harpas	Uma	1 440\$00	(a)	1 440\$00
92.03.01	Órgãos de tubos	Ad valorem	12 %	(a)	12 %
Ex 92.06	Carrilhões de percussão	»	30 %	(a)	30 %
Ex 92.07	Instrumentos musicos electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes:				
02	Órgãos	»	12 %	(a)	12 %
03	Carrilhões	»	30 %	(a)	30 %
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som por processo magnético:				
02	Artefactos não especificados	Quilograma	60\$00	(a)	60\$00
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no n.º 92.11 . . .	»	60\$00	(a)	60\$00
93.02	Revólveres e pistolas	Um	200\$00	(a)	200\$00
Ex 93.04	Espingardas e carabinas:				
01	De carregar pela boca	Uma	120\$00	(a)	120\$00
	De carregar pela culatra:				
02	Estriadas ou não, de calibre não superior a 6 mm	»	200\$00	(a)	200\$00
03	De alma lisa e calibre superior a 6 mm até 9 mm	»	160\$00	(a)	160\$00
	Não especificadas:				
	De cães:				
04	De um cano	»	280\$00	(a)	280\$00
05	De mais de um cano	»	520\$00	(a)	520\$00
	Sem cães:				
06	De um cano	»	800\$00	(a)	800\$00
07	De mais de um cano	»	880\$00	(a)	880\$00
Ex 93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 93.01, compreendendo as peças de madeira de espingardas e os esboços de canos de armas de fogo:				
02	Canos para armas de fogo portáteis . .	Quilograma	300\$00	(a)	300\$00
03	Peças não especificadas	»	280\$00	(a)	280\$00
93.03.01	Canetas de tinta permanente, peças separadas e acessórios	Ad valorem	24 %	(a)	(b) 24 %
93.04.01	Aparos e respectivas pontas, para canetas de tinta permanente	»	24 %	(a)	(b) 24 %

(a) Sem elemento protector.

(b) O direito a cobrar não poderá ser inferior a 400\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 20 de Fevereiro de 1970. — O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, os Governos da Bélgica e do Luxemburgo depositaram em 31 de Dezembro de 1969, junto do secretário-geral daquela organização internacional, os respectivos instrumentos de adesão ao Convénio Internacional do Café de 1968.

2. De harmonia com a parte final do n.º 1 do artigo 62.º do Convénio, este entrou definitivamente em vigor em relação à Bélgica e ao Luxemburgo na data do depósito do respectivo instrumento de adesão: 31 de Dezembro de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Fevereiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 135/70

Em conformidade com o previsto no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 48 996, de 8 de Maio de 1969, operou-se, com referência a 31 de Dezembro de 1969, a integração dos bens, direitos e responsabilidades da Caixa Económica Postal de Angola no Instituto de Crédito de Angola, tendo este iniciado a sua actividade em Janeiro de 1970.

Por esse motivo, torna-se urgente dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º do citado diploma, fixando as taxas a abonar, pelo Instituto de Crédito de Angola, aos depósitos que está autorizado a receber.

Nestes termos, sobre proposta do conselho de administração do Instituto do Crédito de Angola e ouvido o governador-geral da mesma província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º As taxas de juro a praticar pelo Instituto de Crédito de Angola nas suas operações passivas de recepção de

depósitos não poderão, em qualquer caso, exceder os limites adiante discriminados:

Depósitos à ordem:

Até 100 000\$ — 2 por cento.

De 100 000\$01 a 500 000\$ — 1 por cento.

Mais de 500 000\$ — Sem juro.

Depósitos com pré-aviso:

Não superior a quinze dias — 2 por cento.

Entre dezasseis e trinta dias — 3 por cento.

Entre trinta e um e noventa dias — 3,5 por cento.

Superior a noventa dias — 4 por cento.

Depósitos a prazo:

Entre trinta e noventa dias — 3,5 por cento.

Entre noventa e um e cento e oitenta dias — 4 por cento.

Superior a cento e oitenta dias — 5 por cento.

2.º As taxas constantes da tabela transcrita no número anterior consideram-se aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1970.

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 136/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o artigo 153.º do Regulamento do Ensino Médio Agrícola passe a vigorar em Angola e Moçambique, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 43 140, de 31 de Agosto de 1960.

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.